



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 034/2019

Salvador do Sul, 31 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ROMEU RECKTENWALT
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Reapresentação do Projeto de Lei Nº 010/2019 - Tramitação em Regime de Urgência.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para reapresentar o Projeto de Lei Nº 010/2019, que Concede revisão geral anual e aumento real aos vencimentos dos servidores municipais, aos proventos dos aposentados e pensionistas do Município de Salvador do Sul.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, X, com competência para o Chefe do Poder Executivo respectivamente: o direito à revisão geral anual, de aplicação geral, na mesma data e com aplicação dos mesmos índices:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

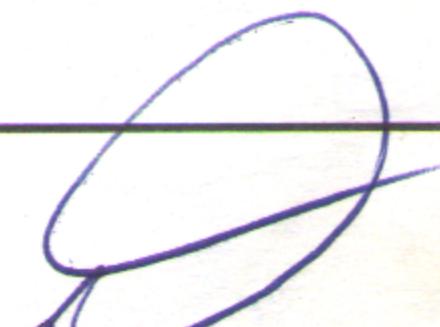
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

[...]

Art. 39.

[...]

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única,





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Entende-se, portanto, que em consonância com o disposto no Art. 37, X, da Constituição Federal, é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para concessão de revisão geral anual e concessão de aumento real a todos contratos temporários e empregos públicos do Poder Executivo, bem como ao servidores inativos e pensionistas, competência esta, no âmbito municipal, do Prefeito.

Trata-se de competência constitucional irrenunciável, com elemento de vinculação. Assim, a regra de competência contempla ao Prefeito a iniciativa do processo legislativo para a concessão da revisão geral anual, com a indicação do índice oficial a ser considerado - este último, escolhido entre índices de mediação oficial de inflação existentes, por exemplo, INPC, IPCA, etc.

O indicador usado pelo Executivo Municipal para ser aplicado aos servidores foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). O Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), divulgou a inflação dos 12 meses onde teve a variação acumulada em 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento).

A concessão do aumento real aplicado pela Municipalidade é de 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento) sobre os vencimentos dos cargos, contratos temporários e empregos públicos do Poder Executivo, bem como ao servidores inativos e pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos.

Sendo o índice do INPC de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento) ao reajuste geral anual e 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento) a concessão de aumento real, se computa um total de 4,00% (quatro por cento) ao reajuste para o exercício de 2019.

A RESOLUÇÃO Nº 008/2015, Estabelece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador do Sul, e preceitua na Seção IV, da Urgência dos Projetos de Lei de propositura do Poder Executivo, conforme segue:

Art. 129 - O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

Necessário a apreciação do projeto de Lei em Regime de Urgência para que o benefício seja concedido com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos ao Servidores Municipais.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

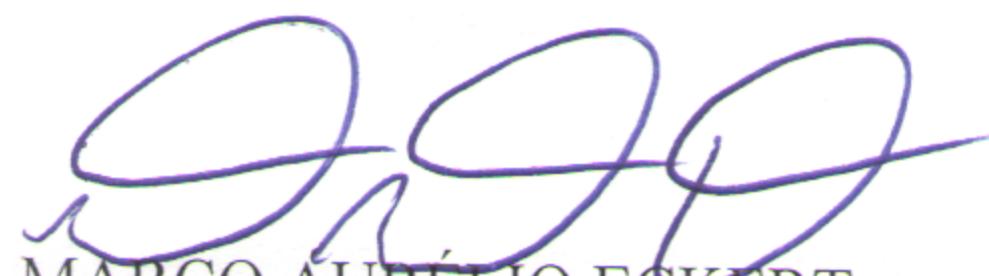
Salienta-se que o Departamento de Pessoal necessita tempo hábil para confecção da folha de pagamento dos servidores, sendo que ela surtirá seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019, ou seja, é um processo que demanda trabalho árduo uma vez que o cálculo retroativo não é realizado pelo sistema e sim manual.

Frise-se, nesse ponto, que os artigos 7º, VI e 37, inciso XV, da Constituição, garantem aos servidores públicos a irredutibilidade de seus vencimentos ou subsídios. Dada sua importância, referida norma consiste em verdadeiro princípio constitucional.

Destarte, a irredutibilidade deve ser avaliada não apenas quanto ao valor nominal, mas sim de acordo com o poder aquisitivo (valor real). Assim, a não correção acarreta a perda do poder de compra do servidor, tratando-se, portanto, de verdadeira redução dos vencimentos.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,



MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 010 DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

Concede revisão geral anual e aumento real aos vencimentos dos servidores municipais, aos proventos dos aposentados e pensionistas do Município de Salvador do Sul.

Art. 1º Concede revisão geral anual, pela aplicação do índice de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento) sobre os vencimentos dos cargos, contratos temporários e empregos públicos do Poder Executivo, bem como aos servidores inativos e pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos.

Parágrafo Único. O indicador usado pelo Executivo Municipal para ser aplicado aos servidores foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) 2018.

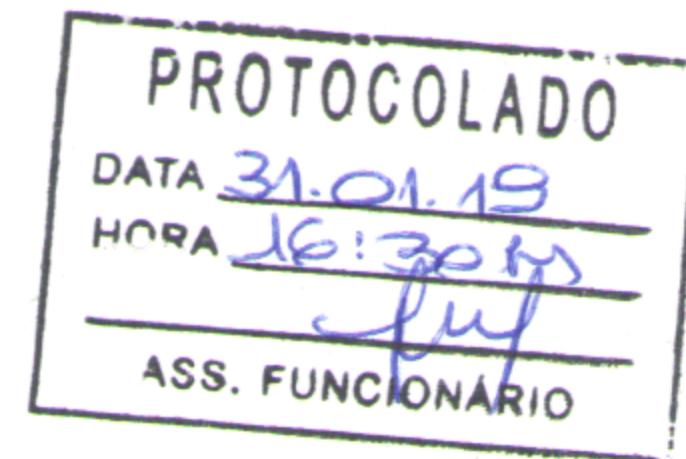
Art. 2º Concede aumento real de 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento) sobre os vencimentos dos cargos, contratos temporários e empregos públicos do Poder Executivo, bem como aos servidores inativos e pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, surtindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 31 DE JANEIRO DE 2019.

MARCO AURELIO ECKERT

Prefeito Municipal



PROVADO EM 18/02/19
POR unanimidade

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.

Rosemar Ulrich

SECRETÁRIO



Av. Duque de Caxias, 422, CEP 95750-000 • Caixa Postal 29

Centro • SALVADOR DO SUL • RS

Fone: (51) 3638-1221

www.salvadordosul.rs.gov.br